



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA LIBERDADE  
PROPRIETÁRIO: [REDACTED]



## VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 15/06/10 A 26/06/10

LOCAL – GOIANÉSIA DO PARÁ/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 03° 50' 59,3" E W 48° 53' 29,8"

ATIVIDADES: LIMPEZA DE PASTO E CRIAÇÃO DE GADO

SISACTE: 1043

## ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE .....	03
II - DA DEENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL .....	04
III - DA SÍNTSESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO .....	07
1. Das informações preliminares .....	07
2. Da relação de emprego.....	12
3. Da frustração de Direito assegurado.....	15
4. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo.....	18
4.1 Da Servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador.....	18
4.2 Das condições degradantes de trabalho.....	22
5. Da Sonegação Previdenciária .....	24
6. Meio Ambiente de Trabalho - Condições de Segurança e Saúde..	25
7. Dos Autos de Infração .....	32
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	34
VII - DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	34
VIII - DA CONCLUSÃO.....	34
ANEXOS.....	35 em diante
1) TERMO DE DEPOIMENTO DO TRABALHADOR LAVRADO PELO PROCURADOR DO TRABALHO	
2) TERMOS DE DECLARAÇÕES DOS EMPREGADOS	
3) NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NAD Nº 17582/009/2010	
4) RELAÇÃO DE EMPREGADOS	
5) PLANILHA COM CÁLCULOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS	
6) RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS EMPREGADOS	
7) AUTOS DE INFRAÇÃO	
8) ESCRITURA PÚBLICA	
9) AUTO DE APREENSÃO E GUARDA Nº 0175821010	
10) FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
11) TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC	
12) ATA DE REUNIÃO DO DIA 16.06.2010	
13) ATA DE REUNIÃO DO DIA 17.06.2010	
14) COMPROVANTE DO CPF DO EMPREGADOR	
15) AUTO DE APREENSÃO - POLÍCIA FEDERAL	
16) TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	
17) CÓPIAS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	
18) CADERNOS APREENDIDOS	

## **RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL**

## I - DA EQUIPE

#### **Coordenação:**

- ANSWER**

**Ministério do Trabalho e Emprego:**



**Ministério Público do Trabalho:**

- [View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

## II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo-GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Delegado e Agentes da Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho em desfavor da Fazenda Mimosa, localizada na Vicinal conhecida por Santo Antônio, na Zona Rural, no município de Goianésia do Pará/PA, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

A informação proveniente da Comissão Pastoral da Terra de Marabá, no estado do Pará, relata que se trata da Fazenda Mimosa do produtor rural [REDACTED] conhecido como [REDACTED] ou da [REDACTED] residente no município de Goianésia do Pará, no estado do Pará.

Informa ainda que 06 (seis) trabalhadores foram contratados pelo "gato" Sr. [REDACTED], na cidade de Goianésia, em novembro de 2008 "e o combinado pelo trabalho seria 450,00 por mês, carteira assinada".

Ainda segundo a denúncia, os trabalhadores trabalhavam no roço de juquira, "não trabalham de carteira assinada, não recebe o salário combinado, quando chega final de mês, recebe quantias irrisórias ao valor combinado"

Relata-se, ainda, que a alimentação é comprada pelo gato e descontada, como também é descontado dos trabalhadores o salário da cozinheira.

Além dessas informações, outras, a exemplo da localização da fazenda e das frentes de trabalho, bem como da forma de acesso a esses lugares, constam do formulário de denúncia que fica arquivado na Secretaria da Inspeção do Trabalho.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.

## III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANALOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO; E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 09
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 09
- TRABALHADORES RESGATADOS: 08

- NÚMERO DE MULHERES: 01
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 03
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 08
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 44.924,00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 40.594,00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 16
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 01
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 02 (ESPINGARDAS CALIBRE 20)
- MUNIÇÃO: 08 CALIBRE 20, MARCA CBC, NÃO DEFLAGRADAS E 02 CALIBRE 20, MARCA CBC, DEFLAGRADAS
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 07\*
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 01
- DANO MORAL COLETIVO: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
- DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$ 22.912,00 (vinte e dois mil, novecentos e doze reais)

\*O empregado [redacted] não recebeu Seguro-Desemprego

#### IV - DO RESPONSÁVEL

- RAZÃO SOCIAL: [redacted]
- CPF: [redacted]
- FAZENDA: FAZENDA LIBERDADE
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S-03°50'59,3" e W-48°53'29,7"
- MATRÍCULA NO CEI-INSS: 50013173586,
- LOCALIZAÇÃO: situada na Rodovia PA-150 - Km 03 - Vicinal Santo Antonio, zona rural do município de Goianésia do Pará, Estado do Pará.
- TELEFONES PARA CONTATO: [redacted] (do empregador) e [redacted] (da fazenda)
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [redacted]  
[redacted]
- ENDEREÇO RESIDENCIAL: [redacted]  
[redacted]



*Sede da Fazenda Liberdade*

Preliminarmente esclarece-se que a fazenda ora fiscalizada trata-se da Fazenda Liberdade e não Fazenda Mimosa, conforme denúncia.

Restou patente que [REDACTED] é proprietário da Fazenda Liberdade, localizada na Vicinal Santo Antonio, Zona Rural, no município de Goianésia do Pará, no estado do Pará, nas coordenadas geográficas S 03° 50' 59,3" e W 48° 53' 29,8", conforme Escritura Pública de Cessão de Posse e Compra e Venda de Benfeitorias de uma Parte de Terra, com data de 18 de fevereiro de 1999, documento apresentado pelo empregador durante a ação fiscal.

Também ficou evidente, que [REDACTED] era o responsável direto pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes àquela propriedade rural fiscalizada, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal. Não apenas à luz da documentação apresentada pelo fiscalizado, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e dos esclarecimentos prestados pelo próprio fazendeiro.

A área total da propriedade rural é de 850,000 ha (oitocentos e cinqüenta hectares) onde o Sr. [REDACTED] cria um rebanho composto, em média, por 500 (quinhentas) cabeças de gado bovino, fêmeas, destinadas a reprodução.

Pelo exposto, deduz-se que, em face da extensão da propriedade e do rebanho ali existente, assim como, considerando todo o patrimônio, o Sr. [REDACTED] tem capacidade econômica para suportar, integralmente, o ônus da relação de emprego, inclusive, os concernentes aos rurícolas contratados para realização de qualquer trabalho cujo término possa ser determinado.



Sr. [REDACTED] Procurador do Trabalho e AFT, em reunião no Hotel Uirapuru, com os empregados, para checagem das datas de admissão, valores de salários, e adiantamentos.

## V - DA OPERAÇÃO

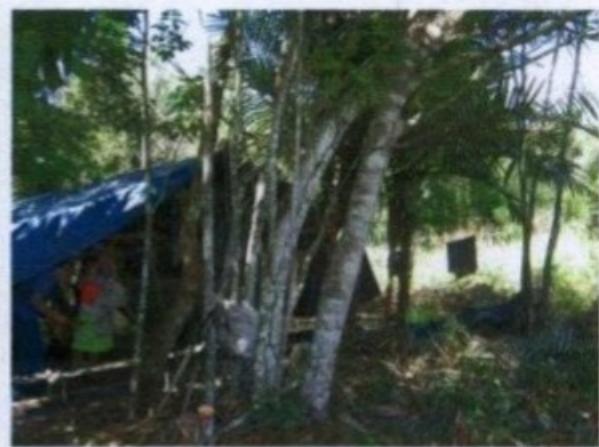
### 1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve inicio no dia 16/06/2010, a partir das vistorias nas frentes de trabalho, barracos e alojamentos da propriedade rural Fazenda Liberdade.

Verificou-se que os empregados contratados para o serviço de roço de juquira e limpeza do pasto viviam em condições degradantes de vida e trabalho, e que o empregador violava os direitos trabalhistas assegurados nas convenções internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, e integrantes do ordenamento jurídico, conforme a seguir relatado:

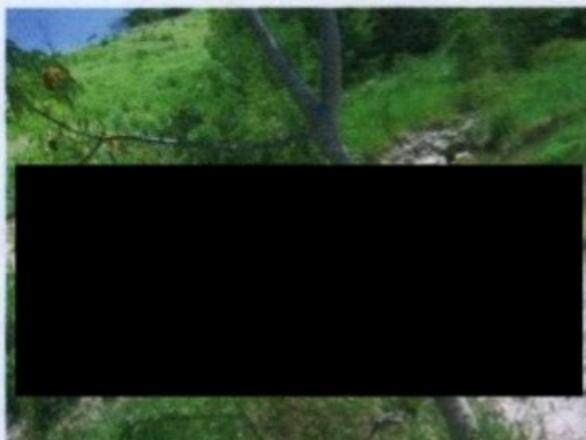
A autuada contratou uma turma de 08 (oito) trabalhadores, 7 homens para trabalhar no roço de juquira, e 01 (uma) cozinheira para preparar alimentação para os rurícolas, cujas tarefas desenvolvidas são necessárias e indispensáveis para a execução do serviço de limpeza do pasto.

Para roçar a juquira e ficar mais próximo da área a ser roçada, o empregador alojou os trabalhadores em barracos construídos pelos próprios rurícolas.

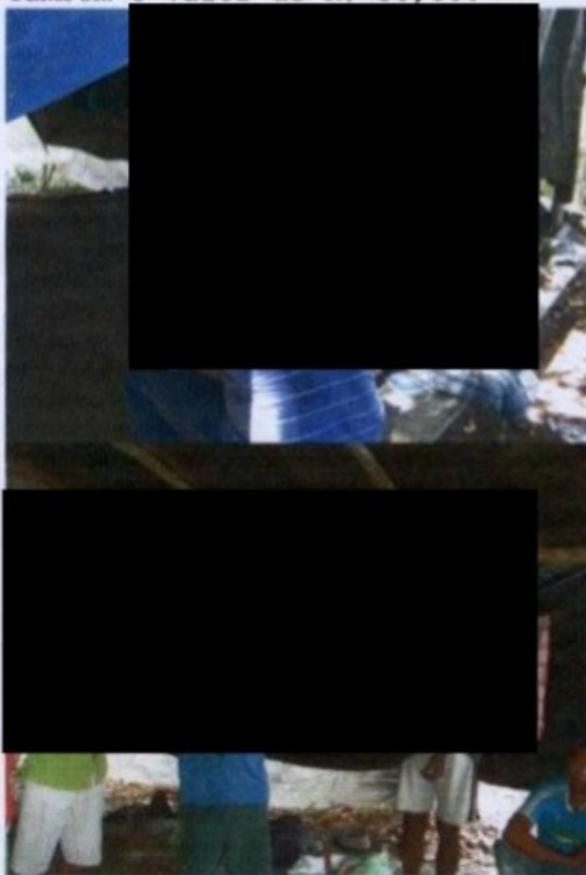


O barraco está localizado no meio da mata, distante da sede aproximadamente 2,5 km, em local bastante ingreme, de difícil acesso, sem estradas, que para chegar até o local, a equipe de fiscalização andou 1 hora para ir e 1 hora para voltar, atravessando mata densa, subindo e descendo morro e atravessando rio.





Os trabalhadores afirmaram, durante as entrevistas, que o empregador não fornecia transporte e que, para saírem do local, em caso de acidente ou doença, teriam que caminhar a pé cerca de 2,5 km até a sede e pegar "moto-taxi", ao preço de R\$ 50,00, somente para ir até a cidade mais próxima Goianésia do Pará, distante aproximadamente 35 km da propriedade. No retorno, pagariam também o valor de R\$ 50,00.



Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controle quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros concernentes ao vínculo empregatício, ausência que prejudica a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho.

Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores. Também os descontos referentes às mercadorias fornecidas careciam de transparência. Todas as anotações eram feitas pelo empregador que, somente no momento do acerto do serviço, informava os valores que seriam descontados da produção.



Constata-se que os rurícolas raramente anotavam as mercadorias que eram compradas pelo patrão. No entanto, 03 (três) cadernos foram apreendidos em poder dos empregados, com anotações referentes a itens do tipo: mosquiteiros, isqueiros, cadernos, pacotes de fumo, barra de sabão, creme dental, par de botas.

Ademais, nessa fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens dos acampamentos; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados.

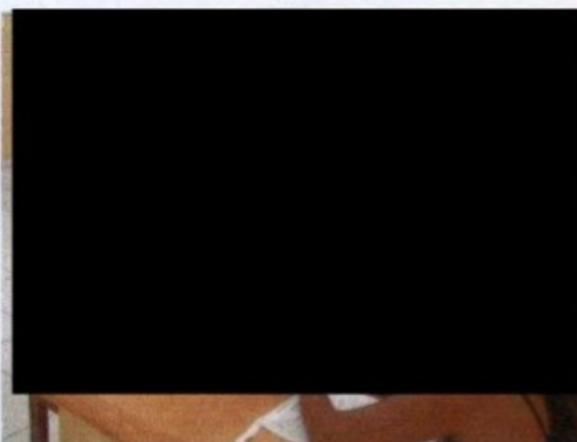
Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e

responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

Diante da proibição da permanência dos trabalhadores naquelas condições de trabalho, foi elaborada uma planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados, que foi exaustivamente discutida e entregue ao proprietário. O empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos de Nr. 17582/009/2010 para regularizar os contratos de trabalho.

Cumpre informar que os empregados foram retirados do local de trabalho por força da ação fiscal e seus contratos rescindidos por "culpa do empregador", sendo as verbas trabalhistas pagas e recebidas pelos empregados na presença da fiscalização no dia 18.06.2010.





Informa-se ainda que da turma de 08 (oito) trabalhadores encontrados pela fiscalização em plena atividade laboral, 04 estavam trabalhando com malária, adquirida no local de trabalho, doença comprovada através de exames específicos realizados na SUCAM, na cidade de Goianésia do Pará/PA.

## 2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

*Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

*Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.*

*Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.*

*§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

*Art. 1º Equiparar ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.*

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "**contrato realidade**", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que, não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

*"O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos pre citados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."*

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os rurícolas encontrados; seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, quais sejam: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "*intuito personae*" do contrato, ou seja: a **pessoalidade**.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento e manifestam claramente uma relação de caráter continuado, em oposição ao trabalho excepcional prestado em virtude de relação jurídica ocasional. Restando patente que as atividades ali desempenhadas, a exemplo do roço, não são excepcionais, tampouco, ocasionais.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebem determinações específicas de como, onde e quando devem realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED], que exerce as prerrogativas clássicas de empregador, pois contrata, demite e assalaria.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, con quanto o pagamento dos salários não fosse honrado, os contratos firmados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento em razão da atividade desempenhada.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Por outro lado, restou evidenciado que a atividade de roço de juquira, desenvolvida pela turma de trabalhadores alcançada,

representa inequívoco aproveitamento econômico diretamente em prol de [REDACTED] razão porque está investido na qualidade de empregador, nos moldes do Artigo 1º da CLT.

Cumpre assinalar que os fatos e indícios apurados no decorrer da operação demonstram que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira do empregador.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o proprietário rural não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o empregador reconheceu que os ruricolas laboravam em sua propriedade e de imediato se dispôs a resolver todas as pendências salariais e pagamento das verbas rescisórias.

### 3 - Da Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista (Artigo 203 do Código Penal Brasileiro)

Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

O empregador adquiriu a Propriedade Liberdade, conforme Escritura Pública de Cessão de Posse e Compra e Venda de Benfeitorias de uma Parte de Terra (doc. em anexo), em 18 de fevereiro de 1999. Durante este tempo contratou empregados para a limpeza do roço de juquira sem nunca ter registrado sequer qualquer um.

Durante a operação restou comprovado que o empregador não tem hábito de pagar verbas rescisórias e indenizações aos trabalhadores ao final de seus contratos.

De acordo com a declaração do Sr. [REDACTED] os contratos era de "empreitada" e, portanto, não teria obrigação de contratá-los. Quando argumentado pelos AFT que os trabalhadores têm direito ao registro e carteira assinada, o empregador disse que não registra trabalhador porque eles são "pessoas simples, sem documentos pessoais, e não possuem CTPS", e mesmo assim, afirmou que "foi solicitado e estes não entregaram os referidos documentos".

Ressalta-se que alguns empregados, que haviam trabalhado para o empregador e não receberam suas verbas rescisórias quando saíram da propriedade, procuraram a equipe de fiscalização no Hotel Uirapuru, em Goianésia do Pará/PA, para reclamar do empregador e assim receber suas indenizações. Os empregados foram orientados a procurar a Justiça do Trabalho para fazer reclamação trabalhista.

A falta de apresentação de recibos de salários; termos de rescisão de contrato de trabalho devidamente quitados; avisos e recibos de pagamento de férias e de gratificação natalina; guias de recolhimento de FGTS; demonstra que o empregador não honrava estas obrigações legais, e assim suprimia direitos líquidos e certos conferidos ao empregado contratado.

Com efeito, salário, férias proporcionais e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico, previstos na legislação do trabalho.

Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, opera-se a integração da norma penal, condição necessária para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.

O elemento subjetivo do tipo, nestes casos, consiste na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregaticio, marco inicial para o cômputo dos direitos do trabalhador.

O que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade, é método utilizado rotineiramente para ludibriar o trabalhador sob o falso argumento de que o contrato que o vincula ao empregador é de mera empreitada e que, em razão disso, não há vínculo empregaticio.

Ocorre que o vínculo formado entre os trabalhadores e o empregador rural é de emprego, mesmo porque as atividades por eles desempenhadas são aquelas necessárias ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento econômico rural, conforme já elucidado neste relatório.

As irregularidades também foram identificadas por meio das declarações prestadas pelos trabalhadores no correr desta operação, conforme se observa no depoimento pelo trabalhador [REDACTED]

"Que foi contratado pelo dono da Fazenda Sr. [REDACTED] em Goianésia; Que o Sr. [REDACTED] informou ao declarante o valor do serviço quando chegou na Fazenda; Que o Sr. [REDACTED] informou que pagaria um salário mínimo; Que a alimentação seria por conta do declarante; Que não tem Carteira de Trabalho nem o Sr. [REDACTED] fez qualquer outro contrato escrito; Que trabalha todos os dias, inclusive aos domingos; Que aos domingos trabalha até as 11 horas; Que o pagamento do salário não tem dia certo para ocorrer; Que quando trabalha um período de 40 a 60 dias, para receber o salário vai até a cidade de Goianésia e se dirige ao escritório do Sr. [REDACTED] Que para ir a Goianésia que fica distante 35km da Fazenda, ou vai com o patrão ou em caminhão madeireiro; Que para ir até o escritório do Sr. [REDACTED] paga um moto-táxi; Que para voltar, se o patrão não trouxer ou não pegar carona, a opção é um moto-taxi que custa R\$ 50,00; Que recebe em média de salário mensal de R\$ 360,00 a R\$ 380,00; Que atualmente o valor da diária está em R\$ 20,00; Que antes a diária era de 20,00 com

alimentação do patrão; Que atualmente continua R\$ 20,00 mas com todas as despesas de alimentação por conta dos trabalhadores; Que recebe estes valores pois há desconto de alimentação, botas, material de higiene, creme dental, fumo, caderno para fazer cigarro; Que ao receber os pagamentos nunca assinou nenhum recibo ou qualquer outro documento; Que na Fazenda já pegou 02 malárias confirmada com exame; Que uma malária foi confirmada como sendo Vivax e outra Falciparum; Que hoje está com frio, canseira, sensação de vomito, dor no corpo e falta de coragem, estando apenas com vontade de deitar e beber água; Que todos estes sintomas são tipicos de quem está com malária; Que quando adoece não recebe os dias que está doente, só ganhando os dias em que trabalha; Que fora a medicação que a SUCAM dá, os outros medicamentos são adquiridos por sua conta; Que atualmente está num barraco de lona dentro do mato; Que desde que chegou para trabalhar na Fazenda já morou em quatro locais diferentes, sendo que em um deles era uma construção de madeira; Que os demais eram sempre de lona e dentro do mato; Que em um dos barracos perto do Rio Ararandeu a água era barrenta e grossa, mas tinha que consumir porque não tinha outro jeito; Que no barraco onde está atualmente não tem instalação sanitária, cozinha, nem mesa para as refeições; Que o barraco é aberto, de chão de terra, construído de pedaços de madeira e coberta com lona plástica preta; Que o normal é almoçar no barraco sentado no chão, e se na frente de serviço almoça debaixo das árvores, quando tem árvores; Que a água que usa para cozinhar e beber fica em balde plásticos que antes tinha óleo lubrificante; Que o Sr. [ ] não fornece botas, chapéu ou qualquer outro equipamento de proteção; Que a almatou um veado; Que não tem onde conservar a carne fresca; Que para conservar a carne salga e deixa pendurada em varas dentro do local onde a cozinheira prepara os alimentos; Que não tem copo individual para o consumo da água; Que no local não tem filtro e água de beber fica em pote de barro; Que nos barracos durante o dia é comum ter mosquito piúm e a noite pernilongo; Que nos locais de roço do pasto é comum ter cobra venenosa, mas mesmo assim o patrão na dá bota; Que todos os pagamentos dos salários são feitos pelo Sr. [ ]. Que as compras são feitas pelo Sr. [ ] mediante relação feita pelos empregados das coisas que precisam; Que a relação é entregue ao vaqueiro da Fazenda e o Sr. [ ] traz as mercadorias; Que as refeições são preparadas por uma cozinheira cujo salário é pago pelos empregados; Que o desconto dos itens para a alimentação é feito em valor igual para todos; Que outros itens, como fumo, isqueiro, etc, cada um paga suas compra; Que as compras são anotadas e controladas pelo Sr. [ ]. Que não quer permanecer mais na Fazenda porque tem receio de permanecer de agora em diante; Que os descontos são feitos por ocasião do pagamento dos salários; Que no barraco não tem material para primeiros socorros. Que o último pagamento de salário foi em maio no valor de R\$ 360,00, correspondente a 30 dias de serviço".

É sintomático, por conseguinte, que numa propriedade adquirida há mais de onze anos, ou seja, simplesmente não tenha o menor vestígio de passagem dos incontáveis trabalhadores que, certamente, ali executaram atividades de limpeza de pasto (roço de juquira). De onde se conclui que durante todo esse tempo usou mão de obra de trabalhadores, porém jamais os contratou obedecendo à legislação. Jamais pagou férias e décimo terceiro salário ou realizou depósitos ao fundo de garantia.

Destarte, entende-se tipificada a conduta prevista no artigo 203 do Código Penal Brasileiro, tanto pelos elementos normativos e subjetivos do tipo, em destaque, quanto pelo aspecto da integração da norma penal em branco.

#### 4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no **cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Nos dois casos, o tipo penal é complementado pela expressão: com o fim de retê-lo no local de trabalho.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados: 1) a condições degradantes de trabalho; e 2) Retenção de trabalhadores por meio de dívidas.

##### **4.1- Da Servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador**

A servidão por dívida, desvendada no curso desta operação, segue o padrão geral.

No inicio do contrato, o empregador combinou com os trabalhadores que os salários seriam pagos na diária de R\$ 20,00

(vinte reais), livre, sem descontos, e que toda alimentação seria por conta do empregador.

A partir do mês de março/2010, o empregador disse para os empregados que eles teriam que arcar com todo rancho, modificando os termos do contrato anterior. No caso específico, o proprietário rural comprava os gêneros alimentícios, de higiene pessoal e de outras necessidades pessoais e repassava aos trabalhadores para posterior desconto.

Os valores, representados por estas mercadorias, eram descontados por ocasião dos "acertos", ou seja, dos pagamentos em moeda corrente.

De se ver que o desconto compulsório de compras realizadas constitui retenção salarial ilegal; pois tais descontos, da forma como executados, não encontram respaldo nas hipóteses descritas no artigo 462 da CLT.

O mais grave é que os trabalhadores tomavam ciência do preço dessas mercadorias apenas no momento dos acertos, ou seja, o pagamento do saldo entre o que foi produzido e o que foi consumido.

Observa-se que sem transporte para levá-los ao mercado mais próximo, sem dinheiro e sem crédito, não tinham a alternativa de eles próprios escolherem o que, onde e quando comprar; em suma, estavam irremediavelmente dependentes do proprietário para se alimentar e para obter outros gêneros de consumo.

Além dos gêneros alimentícios e dos itens de uso pessoal este método era corrente também para aquisições de equipamentos de proteção individual- EPI (botas) utilizados pelos empregados para a realização das tarefas próprias do empreendimento.

Em várias ocasiões, para poder sair da propriedade em caso de doença malária contraída na fazenda, os empregados pediam dinheiro ao empregador para pagar moto-taxi no valor de R\$ 50,00 (cada trecho) e ir para o hospital, em Goianésia do Pará/PA, se tratar. Esses valores também eram descontados no final do serviço.

Evidentemente que tais descontos acarretavam a impossibilidade de o trabalhador dispor livremente de seu salário, ou seja, perdia a governabilidade para administrar suas necessidades mais prementes e o poder de decidir de que forma iriam consumir sua remuneração.

A situação ganhava contornos mais drásticos, isso porque o empregador sob o ponto de vista dos serviços prestados era quem estipulava o preço a ser pago e mensurava o total da produção.

A governabilidade absoluta em ditar valores de empreitadas e o preço das despesas realizadas pelos trabalhadores tornou extremamente desigual a relação de emprego.

Cite-se, por fim, que o isolamento geográfico, também amplifica a dependência do trabalhador em face do proprietário e atua como fator de retenção do obreiro nos limites da frente de

trabalho; máxime porque as fazendas e locais de trabalho estão isolados, longe dos aglomerados urbanos.

Geralmente são locais desprovidos de serviço de transporte coletivo de passageiros e o empregador não disponibiliza de meio de transporte que possibilite o contato mais freqüente do trabalhador com os aglomerados urbanos.

No caso da Fazenda Liberdade o isolamento dos trabalhadores era notório, pois estavam sem transporte, sem dinheiro e a uma considerável distância de qualquer centro urbano.

Depoimentos colhidos no bojo desta operação corroboram e ilustram as situações acima expostas.

Vejamos o depoimento de [REDACTED] (roço de juquira), prestado ao integrante do Grupo Móvel:

...que começou a trabalhar na Fazenda Mimosa em 05/08/2009, trabalhando no roço da juquira; que procurou o serviço com o próprio Sr. [REDACTED] pois soube que ele estava procurando pessoas para virem trabalhar na fazenda; já trabalhou no estabelecimento em outras seis oportunidades, a primeira vez provavelmente há 10 anos; sempre nas mesmas funções, sendo que desta vez a diferença foi que são os próprios trabalhadores que pagam o "rancho", ou seja, a alimentação; cada trabalhador paga R\$100,00 por mês pelo rancho; a alimentação é comprada pelo próprio empregador, que a traz para a fazenda e a deixa na casa do vaqueiro, conforme a necessidade; normalmente compra açúcar, café, cebola, corante, alho, óleo, farinha de fubá, milharina, arroz, feijão, sal, ovos, mortadela; no final de semana, o patrão leva carne, em torno de 5 kg, que é salgada, pois não tem geladeira; quando falta "mistura", pescam ou caçam algum pequeno animal, como a paca caçada no dia 15/06/2010 e preparada para o almoço de hoje, dia 16/06/10, ou então o "mateiro", abatido no dia 12/06/2010; os trabalhadores nunca compram a alimentação; a alimentação é preparada pela cozinheira do barraco, Sr. [REDACTED] mas não se lembra bem do nome dela, pois a chama apenas de "cozinheira"; não recebe nota das compras, nem o preço das mercadorias que lhe são trazidas; a botina que usa para trabalhar foi comprada pelo patrão, mas paga pelo trabalhador; as ferramentas são compradas e pagas pelo empregador; nunca recebeu perneira, luva, óculos de segurança, vestimenta; que nunca teve sua carteira de trabalho assinada pelo empregador nem mesmo a CTPS foi solicitada; que o preço combinado inicialmente foi R\$20,00 a diária "livre"; que após foi combinado o salário de R\$510,00, e o preço atualmente pago é R\$20,00 "ás custas" dos trabalhadores; que recebeu livre no mês de maio/2010 R\$ 320,00, descontados R\$ 190,00 referentes à alimentação, e a mercadoria comprada (creme dental, fumo, caderno, isqueiro, medicamentos); que quando está bom, trabalha todos os dias da semana, inclusive sábado o dia todo e domingo até às 11h; que a média que recebe normalmente é no valor R\$ 300/320,00; que este mês descobriu que está com malária, porque se sentiu mal, com dor de cabeça, dor no corpo e nos rins, canseira nas pernas, frio, sem apetite, e por isso foi à SUCAM fazer exames e retirar a medicação; que está de repouso desde 15/06/2010; que nada recebe enquanto está afastado das atividades por motivos de doença; que para ir à cidade,

vai com o próprio Sr. [REDACTED] que nunca chama o moto taxi; que sempre que adoece, há alguém para lhe dar carona; o remédio para o figado, ele mesmo compra, com seu dinheiro; que está no "barraco da juquira" desde o dia 10/06/2010; para chegar ao barraco, gasta aproximadamente 40 minutos, e tem que andar por dentro do pasto, por entre o gado, atravessar riacho, subir e descer ladeiras, sempre a pé, faça chuva ou faça sol; antes estava alojado na sede velha; desde que retornou à fazenda em 05/08/2009, já morou em outros dois barracos, semelhantes ao atual, construídos pelos próprios trabalhadores, no local indicado pelo gerente da fazenda, que é sempre o vaqueiro; somente a sede velha era construída de madeira; os barracos da juquira tem as paredes e telhado feitos de lona de plástico, esteios de madeira, sem portas ou janelas, de terra batida; no atual barraco, localizado dentro do mato, em local de difícil acesso, onde moram em seis pessoas: o depoente, o [REDACTED], [REDACTED] e a cozinheira; que a única divisão existente serve de quarto para a cozinheira e seu marido; nessa divisão, há uma pequena cama com estrado feito manualmente, sobre toras de madeira, com colchão, fechada por um plástico; no barraco não há instalações sanitárias, nem cozinha, nem quarto, nem local para fazer suas refeições; para se sentarem, usam bancos feitos de tábua sobre toras de madeira; o barraco não tem fechamento completo das paredes, o que permite a entrada de vento, mosquito, água, animais; não há camas, nem água encanada, ou energia elétrica; a comida era feita num puxado de lona ao lado do barraco, em fogão a lenha; o depoente e seus colegas dormem todos juntos, no mesmo espaço, em redes amarradas nos caibros do barraco; a roupa é lavada no igarapé; a roupa usada durante o dia, ou lavada ficava estendida em corda de cipó amarradas nos paus do barraco; as malas com os pertences ficam sobre "paus", para não ficarem diretamente sobre o chão; a comida para preparo era armazenada em cima de um girau de madeira construído pelos trabalhadores; a comida cozida ficava dentro da panelas, em cima do girau existente próximo ao fogão; a água de beber era tirada do igarapé, localizado em lugar de difícil acesso; a água era retirada diretamente do igarapé pela manhã e à tarde, quando iam se banhar, e trazida no "carote" de plástico de carregar óleo; chegando ao barraco, retiravam a água do "carote" de plástico e a colocavam no pote de barro; a água era retirada do pote em um "canecão" de plástico de coca-cola cortado no meio e ingerida no próprio "canecão", único para todos os moradores do barraco; o depoente acha a água boa porque é fresca, mas é escura; não tem filtro de água no barraco, apenas um pote de barro; o banho é tomado no igarapé; animais existentes na propriedade também tomam água no igarapé; as necessidades fisiológicas eram satisfeitas no pasto, dentro do mato, sem papel higiênico; tem muito mosquito, tanto de dia como de noite; o depoente está doente de malária, seu colega índio também está doente, acredita que também está com malária, e outros colegas também saíram porque também estavam com malária; que trabalha das 7 às 11h e das 13 às 17h; que almoça no barraco, mas quando estão trabalhando mais longe, um colega vai até o barraco buscar a comida, nas marmitas compradas pelo patrão; que o pagamento é feito quando completa mês, ou então, quando fica doente, e vai até o escritório do patrão para receber as diárias a que tem direito; que quando recebe o pagamento, "assina" recibo apresentado pelo patrão, apondo sua digital, pois não está bem da visão; não sabe ler e assina apenas o nome; costuma ir para a cidade quando recebe; que

não sabe conferir o que está sendo pago com os descontos feitos; o pagamento é feito no escritório da serraria do empregador; o pagamento é feito pelo próprio empregador, às vezes em cheque às vezes em dinheiro; a última vez, no dia 14/06/2010, recebeu em dinheiro, pois era pouco; quando recebe em cheque, faz a troca em qualquer loja do comércio, mas cobram entre 10 e 20% para fazerem a troca, conforme a quantidade de troco a ser devolvido; que acredita que está recebendo menos do que seria devido, pois o empregador desconta a quantia que quer, e não mostra as notas; o depoente acredita que esse desconto é maior do que o valor que compra, que os preços pagos no mercado são menores do que o cobrado pelo patrão. Na sua experiência, com outros empregadores, comprado a mesma, o desconto não era tão grande como aqui na Fazenda Mimosa; o depoente acredita que o valor justo seria o que recebia anteriormente, pago pelo próprio Sr. [REDACTED] até o mês de dezembro/2009, no valor de R\$600,00, livres de qualquer desconto.."

#### **4.2 - Das condições degradantes de trabalho**

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural - NR 31 que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições

de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido. No caso específico, 04 (quatro) trabalhadores contrairam "malária" dentro da Fazenda Liberdade.

Mas é certo, também, que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre quando impera entre empregadores e seus prepostos, de um lado, e trabalhadores, de outro, um clima de beligerância, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se ativo em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, encontrada nas frentes de trabalho da Fazenda Liberdade, asseverado pelo depoimento de [REDACTED]

"...que começou a trabalhar na Fazenda Mimosa, de propriedade do Sr. [REDACTED], em 06/10/2009, trabalhando no roço do pasto; que procurou o serviço com o próprio Sr. [REDACTED] no escritório da serraria localizada na entrada do Breu Branco/PA, pois soube que ele estava procurando pessoas para irem trabalhar na fazenda; no mesmo dia foi levado para a fazenda, pelo motorista do Sr. [REDACTED] não passou pelo médico, nem fez qualquer exame; o encarregado chamado Cassiano o encaminhou para trabalhar no roço, onde aproximadamente mais oito pessoas já se encontravam trabalhando; que ficou dois meses, até novembro/2009, numa casa próxima à beira do rio e depois foram para um barraco de lona às margens de um pequeno igarapé, e ali ficou até 27/01/2010; o Sr. [REDACTED] os trabalhos nesse dia 27/01/2010, dispensou os trabalhos, todos os trabalhadores saíram da fazenda, pois somente em maio/2010 haveria novo trabalho; em 01/05/2010, o trabalhador voltou à fazenda, e lá já estavam entre 6 e 8 trabalhadores; ficou inicialmente na casa da beira do rio até o dia 10/06/2010 quando foi feita a mudança para o novo barraco construído; que não chegou a se mudar para o barraco, pois não estava se sentindo bem, veio para a cidade no caminhão do Sr. [REDACTED] e aqui na cidade foi até a Secretaria da Saúde fazer exame para verificar se estava com malária, o que foi confirmado nos exames feitos; quando iniciou o trabalho em 06/10/2009, combinou a diária no valor de R\$20,00 às custas do empregador; aos domingos trabalhava até 12h00 pensando que iria receber a diária integral, mas somente a metade era paga e se não trabalhasse em virtude das chuvas, recebia apenas R\$10,00; o salário era pago a cada trinta dias; que todo o pagamento está em dia, nada tendo a receber; que os produtos que usava, como sabão, lâmina de barbear, papel higiênico, fumo, remédios, entre outros, adquiridos pelo empregador, eram descontados por ocasião do pagamento; quando retornou em 01/05/2010, havia mudado o sistema de pagamento, sendo que o valor da diária era de R\$17,00, descontado o "rancho"; que nessa segunda volta, adoeceu duas vezes; quando não trabalhava por motivos de doença, nada recebia; o pagamento era feito em dinheiro; assinava recibos, mas não ficava com cópia alguma; as contas eram

feitas pelo próprio Sr. [REDACTED] mas não apresentava a descrição do que estava sendo descontado; sabe ler e escrever; o pagamento era sempre feito na serraria do Sr. [REDACTED] que vinha com o Sr. [REDACTED] aos domingos, e na segunda-feira pela manhã ia ao escritório dele para receber o pagamento; que nunca usou serviço de moto táxi, sempre que vinha à cidade era com o Sr. [REDACTED] a comida fornecida não era suficiente, pois a carne seca adquirida pelo empregador para o "rancho" era insuficiente para passar a semana, apenas 5 kg; que costumava pescar para poder complementar a alimentação fornecida; para todos os trabalhadores; que unidades, a primeira vez provavelmente há 10 anos; sempre nas mesmas funções, sendo que desta vez a diferença foi que são os próprios trabalhadores que pagam o "rancho"; o maior salário que recebeu foi de aproximadamente R\$600,00; a última moradia em que morou era uma casa de parede de tábua, piso de cimento, telha de "brasilit"; na casa havia oito trabalhadores alojados, e possuía quatro cômodos, sendo: uma cozinha com fogão à lenha, uma pia, sem mesas ou cadeiras; um banheiro - só o chuveiro, sem vaso sanitário, com água encanada no chuveiro, e dois quartos; nos quartos havia apenas as redes; os pertences ficavam pendurados ou dentro das bolsas; a água vinha do rio Ararandeua; e faziam as refeições nas imediações, em pé ou sentados em toras de madeira; fazia as necessidades fisiológicas no capinzal, mesmo debaixo de chuva; o barraco de lona para onde deveria se mudar, foi construído por determinação do Sr. [REDACTED] e trabalhavam aos domingos para não interromper o serviço de roço; o barracão foi construído em meio dia de trabalho, por cinco trabalhadores (Cobra, Índio, Pagã, Baixinho, Cantor, e o próprio depoente); o local de construção foi indicado pelo vaqueiro, para ficar dividindo a "metade do serviço", para ficar no centro da "manga", ou seja, no centro da área a ser roçada; esse barraco construído tinha aproximadamente 6mx10m, com vara de madeira roliça para sustentação dos caibros, a ser coberto com lona plástica, aberto em volta; que não havia banheiro; a cozinha era uma área de lona, ao lado do barraco, com um fogão à lenha; que desde o dia 11/06/2010 está em casa de amigos, recebendo ajuda para se alimentar; que não quer mais voltar a trabalhar na fazenda, em razão do baixo salário e desconto do "rancho", que considera o que havia de pior; o salário da cozinheira, segundo sabe, era feito pelo patrão, desconhece descontos para pagamento da cozinheira;

#### 5 - Sonegação de contribuição previdenciária - (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)

##### **Sonegação de contribuição previdenciária**

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

No caso em apreço, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que diversos empregados não tinham vínculo formalizado, havendo casos de trabalhadores que se encontravam há meses na informalidade e que, sem a providencial intervenção do Grupo Móvel, seriam dispensados sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade destes trabalhadores somarem esses contratos ao seu tempo de serviço.

O empregador [REDACTED] con quanto devidamente notificado, não apresentou ao Grupo de Fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do INSS dos trabalhadores citados na Planilha de Cálculos.

Na verdade, essas guias não existem. Não existem porque os empregados encontravam-se na informalidade, alguns deles por mais de ano. Por estarem na informalidade, não constavam em folha de pagamento do empregador.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 - A do Código Penal Brasileira), restou evidente, por quanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários meses, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do Grupo Móvel.

#### **6 - Meio Ambiente de Trabalho - Condições de Segurança e Saúde**

Os trabalhadores da Fazenda Liberdade se encontravam em precárias condições de segurança e saúde, alojados em barracos de lona no mato, sem oferta de água potável, sem fornecimento de equipamentos de proteção individual expostos ao risco de acidentes e de doenças, por não haver cumprimento dos itens básicos de segurança e saúde.

A seguir descreveremos os principais itens descumpridos pelo empregador.

##### **1. Não fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual- EPI-**

A propriedade rural está situada em uma área de terreno com ladeiras íngremes e a circulação no seu interior é sempre feita por trator, por montarias em animais (cavalos ou burros), ou a pé, entre veredas ou dentro do capinzal.

Os empregados encontrados na Fazenda estavam na atividade de roço de pastagem, denominado mais comumente como roço de juquira. Nesta atividade utilizam foices e roçadeiras, instrumentos cortantes, que devem sempre permanecer afiadas.

Conforme relato dos empregados é comum naquela Fazenda a presença de animais peçonhentos principalmente cobras, e mosquitos transmissores da malária.

Mesmo considerando o meio ambiente inóspito e os riscos da atividade, o empregador não fornecia gratuitamente os equipamentos de proteção individual necessários para execução segura das tarefas e garantir a integridade física dos empregados.

Ressalta-se que o não fornecimento dos EPIs expõe o empregado ao risco de acidentes. Para este tipo de atividade o empregador deveria fornecer no mínimo os calçados de proteção, as caneleiras, luvas e proteção para a cabeça. Nenhum item era fornecido e o único equipamento de proteção utilizado eram os calçados, mas que eram comprados pelos empregados.

Conforme depoimento dos empregados, o empregador comprava os calçados e por ocasião do pagamento do salário, tudo era descontado.

Nem mesmo para o vaqueiro, considerado trabalhador fixo da Fazenda, era fornecido os equipamentos de proteção.

2. Não dispor de alojamento com adequadas condições de conforto-

05 empregados estavam alojados dentro do mato, em local cujo acesso só era possível em montaria ou a pé, depois de percorrer trechos do caminho com subidas e descidas ingremes e atravessar riachos por sobre as improvisadas pinguelas, fazendo de cada um que passa ali habitualmente, verdadeiros equilibristas.

O barraco era construído de pedaços de madeira, coberto com lona plástica, tendo uma das laterais protegidas por uma lona que foi esticada e presa a pedaços de troncos soltos e as demais abertas sem oferecer nenhuma proteção para os que ali habitam. O piso era o chão de terra e havia uma divisão também com lona para abrigar um casal que ali também estava alojado. Não havia energia elétrica e a escuridão da noite era amenizada pela lamparina.. Conforme depoimento dos trabalhadores, quando estavam no barraco durante o dia o mosquito pium atacava e a noite eram os pernilongos a ferroar.



Nesta divisão um colchão velho apoiado em pedaços de madeira servia de cama. As redes eram armadas com os punhos presos a frágil estrutura de madeira. As roupas e outros pertences estavam nas bolsas ou espalhadas em varas dentro dos barracos pois não

existia armário ou qualquer outro meio para a guarda dos pertences de cada um.



As redes eram armadas com os punhos presos a frágil estrutura de madeira. As roupas e outros pertences estavam nas bolsas ou espalhadas em varas dentro dos barracos pois não existia armário ou qualquer outro meio para a guarda dos pertences de cada um.



Contrastando com o barraco dos trabalhadores, o curral do gado era construído com madeira bem acabada e de qualidade com cobertura de telhas de fibro-cimento e iluminado



### **3. Sem realizar os exames médicos-**

Todos os empregados encontrados em atividade na Fazenda Liberdade, inclusive o vaqueiro, iniciaram suas atividades e assim permaneceram sem que os fossem submetidos a qualquer avaliação médica, não realizando sequer os exames admissionais ou periódicos.

Deixando de submeter os empregados à avaliação médica, deixa o empregador de avaliar a aptidão física do trabalhador para exercer as tarefas para as quais estão sendo contratados e deixando de prevenir possíveis danos à saúde decorrentes da atividade.

Havia empregados com mais de 01 ano de serviço, mas mesmo assim nunca foi submetido à avaliação médica patrocinada pelo empregador.

**4. Não dispor de locais adequados para o preparo de refeições nem meios para conservar os alimentos-**

O empregador não assegurou aos empregados que estavam alojados nos barracos, condições adequadas de higiene e conforto para o preparo das refeições.

As refeições eram preparadas em um rudimentar fogão de barro, que estava instalado numa pequena cobertura de lona próxima ao barraco que servia de alojamento. Todas as laterais eram abertas não sendo possível controlar a presença de moscas e outros insetos que ali estivessem presentes.



Não havia pia ou local que garantisse suprimento de água corrente para a limpeza dos utensílios domésticos e um jirau construído com 04 forquilhas e uns pedaços de madeira serviam de lavatório e para a guarda das panelas e pratos.



Não havia meios para a conservação da carne fresca e no dia da fiscalização, por não haver fornecimento regular de carne pelo empregador, a carne de um mateiro havia sido salgada e encontrava-se



pendurada no pedaço de madeira que dava sustentação a estrutura do local.



#### **5. Sem local adequado para a tomada das refeições-**

O empregador não assegurava condições de conforto e higiene por ocasião dos intervalos destinados as refeições dos empregados. No barraco não existiam mesa nem assentos, e os empregados faziam as suas refeições sentados no chão, de cócoras pelos cantos do barraco ou sentados em cepos irregulares que se encontravam no barraco.



#### **6. Sem material necessário para os primeiros socorros-**

As atividades dos empregados no serviço de roço da pastagem demandam o uso de ferramentas de corte; os ruricolas estão sujeitos ao ataque de animais peçonhentos, sujeitos ao risco de acidentes com as plantas de espinho.

Das frentes de trabalho até a sede demoram-se no mínimo 40 minutos para fazer o percurso a pé já que não existe outro meio de locomoção para os empregados, e da sede da fazenda até Goianésia, a cidade mais próxima, são 35 km de estrada de terra difícil de trafegar.

Constatou-se que nem na sede nem nas frentes de serviço o empregador disponibiliza material necessário para os primeiros socorros.

#### **7. Sem o fornecimento de água potável-**

Não é fornecido aos empregados água potável em condições higiênicas.

A água consumida pelos empregados é proveniente de um igarapé perto do barraco onde estão alojados. O acesso é feito andando por uma ladeira íngreme, onde os trabalhadores abriram uma vereda na mata, para impedir quedas e tornar possível o equilíbrio do corpo no trajeto. Foram feitos pequenos cortes na terra como se fossem degraus para evitar os escorregões ladeira abaixo.

A água é coletada em um ponto que também serve para o banho e acondicionada no barraco, em baldes plásticos abertos, reaproveitados de embalagem de óleo lubrificante. Há um pote fixado no chão do barraco, onde é colocada a água de beber e todos consomem a água com um pedaço de garrafa pet que foi cortado ao meio servindo de copo.

A água é consumida por todos sem nenhum tratamento prévio nem mesmo uma filtragem.



Local de coleta da água e acondicionamento em baldes reutilizados





**8. Sem instalações sanitárias-**

No barraco onde estavam os trabalhadores não havia nenhum tipo de instalação sanitária. Não havia vaso sanitário e todos faziam suas necessidades no mato. Não havia banheiro nem chuveiro e o banho era no igarapé. No grupo de trabalhadores tinha uma mulher e a ela também não era destinado qualquer instalação sanitária. Estavam todos em precárias condições sanitárias e sem nenhuma privacidade.

**9. Deixar de planejar ações de saúde no trabalho que levem em consideração necessidades e peculiaridades-**

Os empregados da fazenda do serviço de roço de pastagem foram encontrados em um barraco dentro do mato e perto de um curso d'água.

Conforme depoimento destes, no decorrer da prestação do serviço já haviam estado antes alojados em 02 barracos, sempre nas mesmas condições.

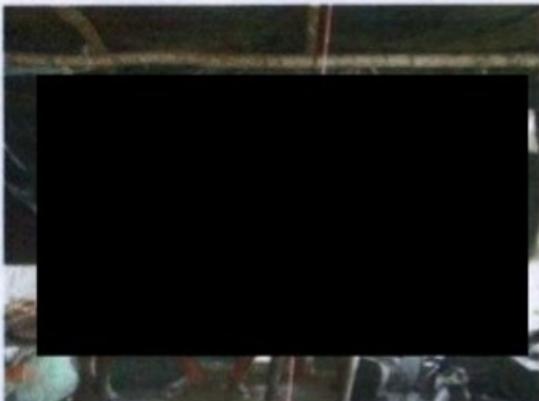
Na propriedade rural inspecionada, o mosquito transmissor da malária é uma realidade enfrentada pelos empregados. No dia da fiscalização no barraco (16.06.2010) um trabalhador queixava-se de frio intenso, sensação de vomito, falta de coragem e outros sintomas de quem está acometido de malária. Já em outros com alguns sintomas, o quadro era menos grave mas havia suspeita.

Ao saíram da fazenda no dia 17.06.2010, após as inspeções realizadas pelo GEFM, três trabalhadores se dirigiram a uma unidade de saúde, fizeram os exames e ficou comprovado que eles estavam com malária. A cozinheira que também fez o exame e comprovou a doença estava apenas a um mês na Fazenda. Dos 06 trabalhadores encontrados, 04 já tinham adoecido de malária.

O trabalhador de nome [REDACTED] já estava na terceira malária.

Da maneira como eram alojados, os trabalhadores estavam expostos a condições favoráveis para contrair a doença, e, mesmo assim, o empregador em momento algum adotou quaisquer providências para minimizar os efeitos da exposição ao mosquito, quer alojando-os fora dos focos, quer educando-os para evitar a exposição ou tentando junto as autoridades sanitárias medidas profiláticas para o combate ao mosquito transmissor. Nada foi feito pelo empregador, até porque

se o empregado adoecesse nada recebia de pagamento, uma vez que os contratos eram realizados por produção ou por diária.



#### 7 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 16(dezesseis) Autos de Infração; dos quais, 07 (sete) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 09 (nove) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuidos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de 08 (oito) empregados sem registro, cujos vínculos foram formalizados retroativamente por força da ação fiscal. Constatou-se, também, o absoluto desrespeito a normas previstas no capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho que trata da jornada e dos descansos.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação, encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos.

Foram lavrados os seguintes AI:

Número	Nº do AI	Ementa	Descrição
1	01925817-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral.
2	01925818-6	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	01925819-4	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
4	01925820-8	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
5	01925821-6	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.
6	01925822-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
7	01925816-0	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
8	01925823-2	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
9	01925824-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
10	01925825-9	131036-4	Deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.
11	01421998-0	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
12	01421999-9	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
13	01422000-8	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
14	01421951-4	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
15	01421952-2	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
16	01421953-0	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

#### VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

08 (oito) trabalhadores foram retirados da Fazenda Liberdade, encontrados em situação análoga a de escravo.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social desses empregados foram anotadas; suas rescisões contratuais foram calculadas e pagas, e todos receberam os Requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

O valor total das rescisões foi de R\$ 44.924,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais). As guias do seguro desemprego integram este relatório.

#### VII - DO TERMO DE AJUSTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O empregador [REDACTED] firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 17 de junho de 2010, perante o Ministério Público do Trabalho representado no ato pelo Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED], com o objetivo de cumprimento da legislação trabalhista e pagamento de indenizações por dano moral individual e dano coletivo, além da fixação de multas em caso de descumprimento (cópia do TAC em anexo).

#### VIII - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, em face de sujeição de empregados a condições degradantes, ao endividamento progressivo e às afrontas à dignidade e à honra dos trabalhadores, postos em prática na Fazenda Liberdade.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Além disso, os trabalhadores encontrados na fazenda Liberdade eram levados a consumir mercadorias fornecidas pelo empregador, o que os empurrava inexoravelmente ao **endividamento progressivo**, meio através do qual o empregado ficava peremptoriamente vinculado à propriedade, circunstância que, igualmente, caracteriza a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Também foram desvendadas circunstâncias que denotam outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 3) artigo 337, A (sonegação de contribuição previdenciária).

Brasília - DF, 28 de Junho de 2010.